



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de junho de 2018.

VETO Nº 14/2018  
Processo nº 15.455/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 63/2018 - Autógrafo nº 64/2018.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório – e dá outras providências.

Em que pesem os nobres propósitos do citado Projeto de Lei, a negativa de sanção se dá pela violação do artigo 84, II da Constituição Federal; aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Estadual e artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Estadual determina:

**Art. 47.** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

**IV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

**Art. 144.** Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Já a Lei Orgânica disciplina:

**Art. 61.** Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

**II** – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

Cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme disposições legais acima mencionadas, sendo certo que compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997).

CANDEIA MULLER SOROCABA 04/JUN/2018 11:56 178083 1/4



# Prefeitura de SOROCABA

203

VETO Nº 14/2018 – fls. 2.

Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) nas vias, conforme dispõe o artigo 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro também é de competência exclusiva do órgão de trânsito local, vejamos:

**Art. 24.** Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

O artigo 1º do Projeto de Lei determina que seja acopladas nas placas de regulamentação, outra placa adicional com os nomes e endereços dos locais de venda de cartões de “Zona Azul”. Essa medida, além de contrariar as normas de sinalização viária definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB é inviável tecnicamente.

As informações referentes aos locais de venda de cartões são amplamente divulgadas pela URBES, sendo que estão disponíveis no site da empresa e todos os estabelecimentos comerciais recebem adesivo específico que identifica ser um Posto de Venda credenciado.

Da mesma forma, as informações referente à gratuidade do estacionamento no entorno das feiras, descrita no artigo 2º do Projeto, estão disponíveis no site da URBES e as placas adicionais não podem ser fixadas junto com as placas de regulamentação definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

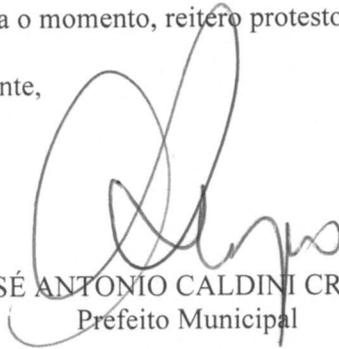
De outro lado, o condutor do veículo não pode estacionar nas vagas de “Zona Azul” sem o cartão, ou seja, colocar informações dos locais de venda nas placas adicionais fará com que os condutores, na busca por cartões, abandonem seus veículos e sejam multados.

A prática correta no uso do Estacionamento Rotativo é adquirir, nos Postos de Venda credenciados, de forma antecipada, cartões de “Zona Azul”, respeitar o limite rotativo definido nas placas e jamais estacionar seu veículo sem estar portando o cartão.

Do até aqui exposto, tem-se que, na prática, os efeitos do PL em comento, estará contrariando o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, razão pela qual não me resta alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 63/2018 - Autógrafo nº 64/2018.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 14/2018 Aut. 64/2018 e PL 63/2018.

20

CÂMERA MUN. SOROCABA 04/Jun/2018 11:57 178083 24